



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas, 29 de janeiro de 2024.

A
MINASLOC TRANSPORTES E LOCACOES LTDA
R Luiz Santos Ferreira, nº 31
Bairro Santo Antônio
Jaboticatubas/MG
CEP: 35.830-000

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S^a. que o recurso interposto pela licitante **MINASLOC TRANSPORTES E LOCACOES LTDA** foi julgado procedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 028/2023
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 070/2023
RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MINASLOC TRANSPORTES E LOCACOES

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2024, de 02 de janeiro de 2024, julga e responde o recurso interposto por **MINASLOC TRANSPORTES E LOCACOES** com as seguintes razões de fato e de direito:

O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

Alega a recorrente, em síntese, que:

Iniciado os procedimentos, a senhora pregoeira habilitou a empresa DAWID LUCAS DE ARAUJO 08686367623, cujo seu atestado é duvidoso pois a empresa que forneceu nem do ramo de atividade é como mostra o quadro abaixo, então venho através deste pedi que a senhora pregoeira solicite da empresa vencedora as notas fiscais que originou o atestado de capacidade técnica da empresa SERGIO RPODRIGUES DOS SANTOS

Ao final requereu:

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, requer:

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos
- c) Caso a senhora pregoeira se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 15 de janeiro de 2024, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior competente, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Os demais licitantes tomaram ciência do recurso interposto, e a empresa **DAWID LUCAS DE ARAÚJO ME** aviou contrarrazões requerendo renúncia e desistência dos itens, sob o argumento de pacificar o processo licitatório.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

Quanto à qualificação técnica, o edital assim exigiu:



7.2.4.1. *Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade **compatível** com o objeto da licitação.*

O objeto da licitação é o registro de preço de serviços de manutenção de estradas rurais e vias urbanas, utilizando máquinas pesadas e caminhões, sendo responsabilidade da futura detentora da ata o condutor/operador, o combustível e demais despesas operacionais.

No dia da sessão, a empresa **DAWID LUCAS DE ARAÚJO** apresentou Atestado de Capacidade Técnica comprovando a execução dos seguintes serviços:

18.987.890/0001-32, situada à Rua JOAQUIM VITORINO, nº294, bairro Santo Antonio, Jaboticatubas, MG CEP35830-000, prestou serviços à nossa empresa utilizando os seguintes maquinários:

- CAMINHAO PRANCHA
- MOTONIVELADORA
- PA CARREGADEIRA
- RETROESCAVADEIRA
- CAMINHÃO PIPA
- CAMINHÃO BASCULANTE

Atestamos que os serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

No dia 15/01/2024 a recorrida compareceu no Setor de Protocolo da Prefeitura e protocolou uma retificação ao atestado de capacidade técnica em que constou o seguinte:

No dia 27 de dezembro de 2023, a empresa SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, atestou em benefício da empresa DAWID LUCAS DE ARAÚJO, que ela teria prestado serviços para àquela, utilizando os equipamentos, tais como: caminhão prancha, motoniveladora, pá carregadeira, retroescavadeira, caminhão pipa e caminhão basculante.

Pois bem, por um lapso da pessoa que digitou o documento, a qual certamente não é familiarizada com equipamentos, pois trabalha no comércio, adicionou indevidamente, de forma equivocada e negligente, o equipamento motoniveladora no atestado.



Destarte, considerando que a motoniveladora é o equipamento principal e indispensável para a manutenção de estradas rurais e vias urbanas, no dia 25/01/2024 foi aberta diligência junto à empresa SERGIO RODRIGUES DO SANTOS onde ficou esclarecido que foram prestados os seguintes serviços:

- Serviço executado utilizando pá carregadeira (no processo refere-se à contratação do serviço constante do lote 03): *“foram furadas valetas no solo para colocação de cano”*.
- Serviço executado utilizando caminhão prancha (no processo refere-se à contratação do serviço constante do lote 05): *“os serviços não foram executados diretamente para a sua empresa e sim para a “Casa de Ração”, que é uma integrante do grupo empresarial do qual ele faz parte e que o serviço prestado foi de transporte de carros pequenos e grandes”*.
- Serviço executado utilizando motoniveladora (no processo refere-se à contratação do serviço constante do lote 06): *“não houve a prestação de serviço utilizando este tipo de máquina e que a sua inclusão no atestado se deu de forma equivocada. Informou que emitiu um documento retificando o atestado e solicita que a informação sobre a utilização deste tipo de maquinário seja desconsiderada no atestado”*.
- Serviço executado utilizando retroescavadeira (no processo refere-se à contratação do serviço constante do lote 08): *“foi realizado o serviço de desaterro.”*

Ressalto que a diligência realizada objetivou esclarecer as informações contidas na documentação apresentada pela recorrida, sendo meu dever como pregoeira promovê-la:

“Entendemos que a promoção de diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência.” (Márcio Berto Alexandrino de Oliveira – Forum de Contratação e Gestão Pública – ano 15, n. 169, p. 62 – jan. 2016) (gn)

Assim, tendo em vista a retificação do atestado de capacidade técnica e os esclarecimentos prestados pelo emissor do documento, decido inabilitar a empresa **DAWID LUCAS DE ARAÚJO ME** tendo em vista que o atestado retificado, conforme comprovado em diligência, não comprova experiência na execução de objeto similar ao do processo licitatório.

Pelas razões expendidas, decido conhecer do recurso para no mérito, dar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 29 de janeiro de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira